

Acórdão: 14.471/00/3^a
Impugnação: 40.10058317-09
Impugnante: Mundial Atacadista Ltda
Advogado: Alexandre Filadélfo da Silva
PTA/AI: 02.000153188-65
Inscrição Estadual: 186.485688.00-23 (Autuada)
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacobertado - Feijão Carioca. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos arts. 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Penalidade isolada majorada em 100%, devido à reincidência por mais de uma vez, conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 900 sacos de feijão carioca desacobertados de documentação fiscal, no dia 30/01/00, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI(40%, majorada em 100%, devido à reincidência por mais de uma vez).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.44 a 45.

DECISÃO

Mundial Atacadista Ltda., estabelecida em Contagem – MG, foi autuada, em 31.01.2000, no Posto Fiscal Bilac Pinto, no Município de Unai/MG, porque fazia transportar, com destino a Unai – MG, 900 (novecentos) sacos de feijão “carioca”, em dois veículos, mercadorias que se achavam desacobertadas de documento fiscal, tendo sido efetuada sua contagem física.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face à inexistência de notas fiscais, foram as mercadorias apreendidas e arbitrado o seu valor em R\$ 30,00 (trinta reais) o saco, tudo importando em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Pela Autuação, exigem-se-lhe o ICMS, a Multa de Revalidação(50%) e a Multa Isolada(40%), esta majorada em 100%, ao fundamento de que a Autuada é reincidente por mais de uma vez, tendo quitado exigências apuradas nos PTA's n.ºs. 04.000180556.91 e 02.000147941.75, montando o crédito decorrente da presente autuação em R\$ 24.435,00, conforme Auto de Infração de fls. 02/03.

A Autuada oferece Impugnação tempestiva que é combatida pela fiscalização na forma do regulamento.

Em sua Impugnação a Autuada não nega a falta de nota fiscal do produto quando de sua circulação e, por conseqüente, da falta de documento fiscal no momento da autuação. Insurge contra a pauta fiscal e alega que o arbitramento do preço da mercadoria foi feito "em mera presunção".

O preço da mercadoria foi arbitrado pelo Fisco com base no Decreto Estadual 38.104/96 (RICMS), em:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

.....
.....

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem a emissão de documento fiscal;"

O que foi apontado pelo Fisco e não contestado pela Autuada e:

"Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que se trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

.....

II - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local de autuação"

Sendo este o método utilizado pela fiscalização que anexou os documentos de fls. 46 a 52.

A alegação da Autuada de que deve ser afastada a multa pela reincidência, "de vez que os processos tributários administrativos em que a ora defendente figura no polo passivo não são em razão de conduta semelhante à que ora se comenta", também não pode ser acatada, pois a caracterização da reincidência esta no documento de fl. 11, tela do SICAF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, não contestada pela Autuada e sendo correta a aplicação da penalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 12/12/00.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ